**2º Check de Paper**

**VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA X DIREITOS HUMANOS**

**Título: Os limites do Estado**

**Francisco das Chagas e Silva Neto**

**José Cláudio Cabral Marques**

**RESUMO**

O referido estudo tem como ensejo a demonstração da limitação do Estado em vigiar as pessoas que estão sob a sua égide, em razão de princípios fundamentais do homem. Esses princípios invariavelmente colidem em suas percepções fáticas, mas não em sua essência, que é a dignidade humana. A moralidade do Estado em escolher políticas públicas em razão de escolhas que não sejam o bem estar da sociedade objetivamente serão apreciados nesse estudo. Para isso, vamos usar do método dedutivo no qual vamos partir de uma situação geral que é o monitoramento eletrônico para uma condução particularizada, de seus princípios e repercussões em nossa sociedade. Debatemos sobre políticas de segurança que colocam o interesse do Estado a frente do individuo, transgredindo a direitos individuais, ou mesmo revestido do mantra da defesa desses direitos, mostra-se que não é capaz de protegê-los. Concluindo que o nosso sistema é falho, agora passou a enxergar na expansão punitiva e no anseio retribucionista da sociedade, uma forma de concretizar seu interesse, se livrar dos encarcerados.

**Palavras-chaves:** monitoramento eletrônico. Direitos individuais. Limite do Estado.

**INTRODUÇÃO**

No Brasil existe uma situação de desrespeito das condições e direitos humanos básicos para os aprisionados. A população carcerária cresce e não se tem condições de absolver dentro das prisões esse acréscimo populacional. Aliado a esse problema quantitativo, temos a pressão da sociedade, querendo sempre mais punições, a mídia que não consegue ser imparcial e ao sistema judicial que se encontra bem engessado, ou maleável, dependendo do ponto de vista.

O presente estudo além dessas premissas iniciais, também vai tentar verificar omissão ou ação do Estado nessa situação, da aplicação de monitoramento eletrônico para tais situações. Seria uma resposta a sociedade ou uma transferência do problema para a sociedade? Seria uma atitude pensando em humanizar a situação lastimável dos aprisionados ou um meio de economizar em relação a manutenção destes nas prisões?

Como metodologia nesse trabalho é dedutiva, a qual parte do objeto geral, que fala do sistema de políticas penais, defendendo o direito fundamental dos aprisionados, dando ênfase ao monitoramento eletrônico . Expondo os desdobramentos doutrinários e histórico sobre o assunto, para depois analisar de acordo com as tentativas de políticas públicas encontrar uma razão para o monitoramento e os direitos humanos.

**1 Política de segurança pública como garantia de direitos.**

A segurança é um dos pilares para que se viva em sociedade e o Estado é o legitimado para defender a propriedade privada e possibilitar a segurança que lhe é necessária à sociedade. Entretanto, as políticas adotadas pelo o Estado em relação à segurança pública são verdadeiras ruínas que ainda tentam se desvencilhar dos grilhões do sistema punitivo baseado na restrição de liberdade e retribucionista.

O Estado tomou para si o monopólio da burocratização das atividades, e o controle sobre o uso da violência, passando a imperar nos locais onde se exerce o poder de tomada de decisões definitivas. Esse controle de decisões tem importância fundamental para forçar e assegurar todos os direitos que são inerentes ao ser humano, dentro de um estado democrático de direito

Porém uma importante observação é necessária, o modelo de justiça criminal moderno é repleto de promessas não cumpridas. Por qualquer que seja a perspectiva que se observe tal fenômeno, nota-se o quão deficiente o Estado é em todos os propósitos que o dispõe a oferecer. Seja com o desígnio de punição, impedir a prática de novos crimes, ressocializar, ou como exemplo para a sociedade, o Estado corpulento e burocrático, não é capaz de

Quando achamos que ele está funcionando de forma justa ao nos proteger, muitas vezes ele estar violando nossa liberdade e nossos direitos individuais. É preciso pensar o modelo atual para algo mais adequado com a nossa realidade, além de não violar a individualidade.

A conseqüência disso é um sistema penal máximo, é um sistema punitivo altamente burocrático e retribucionista, no qual, potencializa as mazelas das prisões e dos apenados. O sistema mostra-se incapaz de solucionar todos esses dilemas e então é necessário que se tenha novas possibilidades, e essas precisam acompanhar aquilo que a sociedade deseja, sim, mas precisa também proteger as partes vulneráveis, portanto, reproduzir o sistema penal máximo, já se mostrou que não é o caminho, assim,

o processo de estruturação da política de segurança pública exige rupturas, mudanças de paradigmas, sistematização de ações pontuais combinadas a programas consistentes e duradouros fincados, sobretudo, na valorização do ser humano sob todos os aspectos, levando em consideração os contextos sociais de cada cidadão. Os avanços na consolidação de uma política de segurança pública de Estado no Brasil, pautada em princípios democráticos, de solidariedade e dignidade do ser humano indicam que os desafios a serem superados tornam indispensável o exercício da cidadania com fulcro nos direitos de igualdade e na justiça social (CARVALHO, SILVA, 2011)

Veja bem, a retribuição do crime deve ser pautada em proporcionalidade do seu crime, respeitando a humanidade e direitos individuais mesmo com a restrição à liberdade. Irrompe essa idealização de penas exclusivamente na prisão com a monitoração eletrônica. Um importante e marco na política de segurança pública. Que começou nos Estados Unidos, 1984, e agora ganha começa a ganhar com mais ímpeto no domínio penal brasileiro, desde do advento da lei 12.258/ 10.

1. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

O monitoramente eletrônico é uma alternativa que deu mais dinâmica ao agrilhoado sistema penal brasileiro. Devido à superlotação carcerária e desrespeito a dignidade humana do preso interno, parte da crítica acolheu essa medida com uma verdadeira medida humanizadora, que a partir da Lei n. 12.258/2010 que regulamenta o monitoramento eletrônico em todo o país, alterando o Código Penal Brasileiro e a Lei de Execuções Penais.

O monitoramento consiste em “uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso”, que passaria a ter a liberdade controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados (AMORIM, 2010). Bastante usado em outros países, inclusive sua origem é encontra-se na seara da psicologia:

A primeira notícia sobre o monitoramento eletrônico deve-se a um professor de psicologia da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, que, nos idos de 1960, propôs medidas eletrônicas para controlar delinquentes e doentes mentais. (BURRI, 2011, Revista dos Tribunais nº 904)

Na seara penal se deu apenas em meados da década de 80 na cidade de Novo México, onde o magistrado Jack Love, pedindo ao engenheiro elétrico Michel Gross, para que criasse um dispositivo eletrônico para supervisionar o comportamento dos delinqüentes. No Brasil, os testes começaram no ano de 2007, na comarca de Guarabira – PB. Desde lá já tivemos várias modificações tecnológicas e a legislação especifica sobre o uso.

No Brasil, apenas em duas ocasiões podemos usar esse “benefício penal” que são nas saídas temporárias no regime semiaberto e aos que se encontrarem em prisão domiciliar. Surge então o debate entre aqueles que acreditam que tal política de segurança é evasiva à liberdade daquele adquiriu o benefício penal, contra aqueles que acreditam ser um status de melhora da situação dos presos que estão dentro das prisões.

As penas alternativas a prisão são tendências que buscam otimização a dignidade humana do preso, é uma possibilidade de se ter uma proporcionalidade maior na retributividade do crime praticado com a pena culminada. O que faz do monitoramento eletrônico uma opção que coaduna os princípios com a tentativa de uma ressocialização gradual à sociedade. Esses direitos de quem pratica o crime estão inseridos em nossa Constituição, influenciados por direitos inerentes ao homem.

Tais princípios são, entre outros, a) o da humanidade das sanções contemplado no artigo 1º, III, (dignidade da pessoa humana) , artigo 5º, III, XLVII, XLVIII, XLIX, e L; b) o da personalidade da pena, previsto no artigo 5º, XLV; c) o da individualização da pena (artigo 5º, XLVI); d) o da proporcionalidade da pena – contendo nele a retribuição justa (art.5º, V) e; e) o da intervenção mínima (artigo 5º,§ 2º c/c artigo 8º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (PARIS, 1789). Somam-se a todos estes princípios ainda os da necessidade, utilidade e suficiência da pena, contemplados em vários dispositivos. (SIMANTOB, 2004)

Aliado a essas razões principiológicas da pena através do monitoramento eletrônico, encontra-se também a necessidade de solucionar o problema da superlotação das prisões brasileiras, que com essa possibilidade poderia diminuir drasticamente e melhorar a vida de quem cumpre sua pena em regime fechado. Entretanto, na prática isso não se resolva. Em um universo de 654.372 mil presos, terço deles , cerca de 221.054 mil, são provisórios, números extraídos do último relatório do CNJ.

De acordo com esses números, os presos provisórios são o grande óbice para melhor fluidez das prisões, portanto, essa medida se torna inócua, já que não se aplica a esse contingente prisional o benefício do monitoramento, ganhando contornos paliativos para resolver a situação.

A superlotação também gera mais custos, e o monitoramento pode ser usado como uma via mais econômica para o governo. O preço para manter os presos aos cofres públicos e e a geração de novas vagas para acabar com o déficit de vagas nas penitenciárias é muito elevado. Em uma só medida, ao incentivar o monitoramento, diminui o custo para manter o preso encarcerado e deixa em aberto as vagas para outros que não podem se beneficiar do monitoramento eletrônico.

* 1. **Direitos humanos violados por tal medida**

O enfoque passa então a ser os diretos individuais, os princípios envolvidos, a moralidade ou não de se ta transferindo para sociedade problemas que o Estado não consegue solucionar com a mesma presteza que consegue criá-los. Desta forma, é natural que os direitos fundamentais, mas precisamente o da dignidade humana, seja parte de vários outros direitos, compartilhando assim da mesma essência, criando uma colisão entre eles, assim assevera o ministro Luis Barroso:

“como defendido na presente reflexão, a dignidade humana está na base dos diversos direitos fundamentais e consubstancia parte do núcleo essencial desses direitos. Desse modo, pode haver casos em que os direitos vão colidir e, consequentemente, a dignidade humana poderá ser razoavelmente invocada pelos dois lados em disputa [...] no entanto, uma vez que a dignidade é tida como o alicerce último de todos os direitos verdadeiramente fundamentais e como fonte de parte do seu conteúdo essencial, seria contraditório considerá-la como um direito em si, já que ela é parte de diferentes direitos (NUCCI, 2016)

Os opositores do monitoramento eletrônico dizem que existem uma colisão entre direitos fundamentais, que visam a dignidade humana, que são movidos por motivos escusos e que não cabem ao direito penal, que protege bens jurídicos dispor sobre. São dois fenômenos que complementam, o maior controle punitivo e o crescimento do mercado da indústria penal:

O que se verifica atualmente com o avanço da implementação do controle eletrônico no país é um processo marcado por dois movimentos correlatos: por um lado, vivenciamos a expansão e a potencialização de controles punitivos extracárcere, que não implicam na substituição da prisão, mas, ao contrário,complementam-na. Por outro, observa-se o florescimento da indústria da punição, fomentando o crescimento do mercado da pena e estreitando a relação entre lucro e castigo. (CAMPELLO, 2015)

**4 UMA VISÃO UTILITARISTA DA MEDIDA DO MONITORAMENTE?**

Ao ter uma medida de política pública de segurança com um viés econômico, surge então a polêmica de que os direitos individuais, direito humanos, direito do homem, todos esses sinônimos, que fazem parte de uma proteção a dignidade mínima do ser humano em sociedade, seriam passíveis de uma valoração.

A corrente utilitarista de Jeremy Bentham, acreditava que era possível que a moral utilitarista serviria como parâmetros para uma reforma política, leis penais, regras de convivência. Para isso, acreditava que algo deveria ser útil para que seja maximizada a felicidade.

O mais elevado objeto da moral é maximizar a felicidade assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. De acordo com Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximiza a utilidade. Como “utilidade” ele define qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento. ( SANDEL, 2013, pag. 48).

Estaríamos então, usando o monitoramento eletrônico, estaríamos retirando os presos de um status que lhe agravam dor e sofrimento, para um de maximização da felicidade. É muito melhor ficar aqui fora monitorado, do que conviver com os horrores das nossas cadeias espalhadas em nosso território.

Se ao decorrer dos anos haverá uma economia significativa dos cofres públicos, não precisando manter esse contingente prisional em celas e nem precisando criar novas vagas, aliado a isso, uma maior prazer do individuo, mesmo estando monitorado eletronicamente, é um típico caso onde o utilitarismo maximiza a felicidade do individuo e conseqüentemente, em longo prazo, da coletividade. É um custo beneficio moralmente aceito.

**5 CONCLUSÃO**

Em nossa resposta ao problema se teve dificuldade em encontrar a melhor solução devido ao grau de complexidade e polêmica que envolve tal assunto. Haja vista que existem direitos fundamentais, para quem é direcionada e a reafirmação do direito penal como sistema opressor. Uma gama de assuntos que levam e elevam o debate a situações que merecem uma minuciosa decisão para não afetar quaisquer juízo de valor precipitado.

Mas tendo que se posicionar, acredito que houve sim um caráter humanitário, mas também e utilitarista, influenciado pela superlotação e razões de cunho econômico. É mais que provado que o movimento penal e processual penal não resolve os problemas da sociedade, deve ser encarada como ultima ratio, e não como a primeira opção para combater atos não condizentes com as premissas da sociedade. É clara a política criminal-processual baseada em um oportunismo.

REFERÊNCIA

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de. SILVA, Maria do Rosário de Fátima .Revista Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Acesso 30 de set, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802011000100008

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. O controle eletrônico dos presos e a gestão neoliberal. acesso : 14 de out de 2017. Disponível em: http://carceraria.org.br/o-controle-eletronico-de-presos-e-a-gestao-neoliberal-do-castigo.html.

AMORIM, Francisco. *Liberdade vigiada*: presos testam tornozeleira eletrônica na Paraíba.**RevistaConsultor Jurídico**, 13 de julho de 2007. Disponível em:. Acesso em: 30 de 0ut de 2017.

BURRI, Juliana. **O Monitoramento Eletrônico e os Direitos e Garantias individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 100, n.904. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública** – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SIMANTOB, Fábio Tofic. **O monitoramente eletrônico das penas e medidas alternativas –** efetividade ou fascismo penal? Boletim IBCCRIM, ano 12 – nº145, dezembro de 2014. Disponível em: http://www.tofic.com.br/artigos/Monitoramento\_2.PDF . Acesso em: 10 de out de 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloisa Matia. Maria Alice máximo. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.